



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681065 - SP (2020/0064084-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EDMAR LOPES DE SOUZA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : HELY FELIPPE - SP013772
RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590
JULIO CESAR FRAILE - SP266143
AGRAVADO : CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : KAPA PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : GISELE ANDREUS LUZETTI - SP322410

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BEM MÓVEL. LOCAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA Nº 5/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça rever a conclusão do tribunal de origem quanto à ausência de comprovação de ato ilícito, pois demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimentos obstados em virtude do disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de março de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681065 - SP (2020/0064084-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EDMAR LOPES DE SOUZA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : HELY FELIPPE - SP013772
RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590
JULIO CESAR FRAILE - SP266143
AGRAVADO : CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : KAPA PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : GISELE ANDREUS LUZETTI - SP322410

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BEM MÓVEL. LOCAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA Nº 5/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça rever a conclusão do tribunal de origem quanto à ausência de comprovação de ato ilícito, pois demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimentos obstados em virtude do disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDMAR LOPES DE SOUZA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 391/394 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas presentes razões (fls. 398/404 e-STJ), a agravante alega que não há falar em reexame do provas dos autos, pois sua pretensão fundamenta-se na responsabilidade civil aquiliana, prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Afirma que qualquer cláusula contratual excessivamente onerosa é passível de nulidade.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada.

Não houve impugnação (fls. 408/409 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão atacada, acerca da alegada comprovação de ato ilícito praticado pelas partes recorridas, o tribunal de origem consignou que:

"(...)

Inicialmente, com relação à apelada CGS, como bem observado pelo magistrado, da única cópia do contrato juntada aos autos - pela locatária Kapa, diga-se - constam assinaturas apenas da apelante e da apelada Kapa, sem a expressa anuência da CGS a respeito do contrato, razão pela qual não havia mesmo fundamento a cobrança contra ela proposta uma vez não assumida qualquer obrigação por parte desta empresa.

Por sua vez, com relação à locatária Kapa, o contrato de locação, firmado por pessoas capazes representando suas respectivas empresas, prevê expressamente a responsabilização exclusiva da locadora pelo custeio de quaisquer outras despesas que venham a surgir com o referido bem.

Essa disposição está inserida em duas cláusulas distintas (3.2 e 4.5), não podendo sequer ser alegado erro na confecção das mesmas, dada a sua clareza, especialmente na segunda, ao mencionar 'fornecimento de lubrificante e peças de reposição resultando de desgaste de pequena ou grande monta'.

Ainda que se diga haver responsabilidade de reparação dos danos por aquele que os causa a outro (artigos 186 e 927), do instrumento juntado aos autos resta evidente que as partes optaram por pactuar a avença carreando exclusivamente à locadora o custeio de qualquer despesa pela utilização do equipamento pela locatária, passando aquela a assumir os riscos daí decorrentes, como de fato ocorreu.

Ainda assim, as partes formalizaram acordo para que parte dos valores cobrados após a devolução do equipamento fosse paga pela locatária, como demonstrado pelos documentos juntados aos autos com a contestação.

A apelada Kapa não só pagou R\$ 6.533,33 reclamados pela apelante a título de locação pro rata (fl. 72), como também as despesas de troca das peças desgastadas pela utilização do equipamento (fls. 95/100), no montante de R\$ 2.559,77 (relativos a pneus, óleo, assento, conexões, montagem e transporte), totalizando os R\$ 9.093,10 demonstrados às fls. 86/87 e 101.

Entretanto, para as demais verbas pretendidas pela locadora (troca do motor e custeio da mão-de-obra), não houve aceitação após o pedido de ressarcimento (fls. 84/85), resultando na presente demanda.

Também aqui busca a locadora o pagamento de valor referente ao suposto prejuízo pelo tempo em que o equipamento permaneceu parado para conserto (R\$ 14.000,00), bem como honorários contratuais (R\$ 500,00) pela contratação de advogado para a propositura da ação.

Ocorre que para essas verbas também não há fundamento para a cobrança pretendida pela locadora.

Isso porque, com base na mesma cláusula contratual que embasou a improcedência quanto aos valores acima mencionados, há que se

considerar que esse suposto prejuízo seria decorrência lógica daquele, pois se baseia no tempo necessário para reparação daqueles danos, cuja responsabilidade é da própria locadora.

Além disso, ainda que fossem devidas as despesas originais, sequer há nos autos qualquer prova desse prejuízo 'pelo tempo parado' do equipamento, calculado de forma meramente especulativa com base no valor locativo específico do contrato firmado com a apelada Kapa, inexistindo garantia de que o bem estaria locado a terceiro não fosse a necessidade de reparos.

Desse modo, não há razoabilidade na cobrança dessa nova despesa.

Por sua vez, reconhecida como indevida a cobrança de todas as despesas pleiteadas pela locadora, logicamente inexistente pertinência para a cobrança de qualquer valor referente à contratação de advogado, razão pela qual também desarrazoada a pretensão nesse sentido" (fls. 307/309 e-STJ).

Nesse contexto, a modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto nas Súmulas n^{os} 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.681.065 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0064084-0

Número de Origem:

10156514620178260071 1015651-46.2017.8.26.0071

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMAR LOPES DE SOUZA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : HELY FELIPPE - SP013772

RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590

JULIO CESAR FRAILE - SP266143

AGRAVADO : CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : KAPA PAVIMENTACAO LTDA

ADVOGADO : GISELE ANDREUS LUZETTI - SP322410

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDMAR LOPES DE SOUZA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : HELY FELIPPE - SP013772

RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590

JULIO CESAR FRAILE - SP266143

AGRAVADO : CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : KAPA PAVIMENTACAO LTDA

ADVOGADO : GISELE ANDREUS LUZETTI - SP322410

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de março de 2021